SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2227462 - SP (2025/0306949-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RUY FERNANDES RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
		OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748
		RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. VEDAÇÃO LEGAL POR VIOLÊNCIA DE GÊNERO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível o oferecimento de acordo de não persecução penal diante do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP; (ii) saber se a recusa ministerial à suspensão condicional do processo pode ser revista pelo Judiciário na via especial; (iii) saber se é possível a absolvição por ausência de dolo específico e finalidade de satisfazer a própria lascívia à luz da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial para conhecimento pela alínea c.

III. Razões de decidir

3. A vedação ao ANPP do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP incide quando as instâncias ordinárias reconhecem contexto concreto de violência de gênero, sendo inviável o revolvimento da moldura fática no recurso especial.

4. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, mas poder-dever do Ministério Público, cuja recusa, fundamentada na culpabilidade e nas circunstâncias do delito extraídas dos autos, não comporta reexame que demande incursão no acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59686768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fb144875-da28-4518-8d46-dd7495002e71

5. O pedido de absolvição por ausência de dolo específico e finalidade de satisfazer a própria lascívia demanda reavaliação do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico, não foi especificamente impugnada nas razões do agravo regimental, o que mantém hígida a conclusão de inadmissibilidade nesse ponto.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59686768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fb144875-da28-4518-8d46-dd7495002e71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2227462 - SP (2025/0306949-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RUY FERNANDES RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
		OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748
		RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. VEDAÇÃO LEGAL POR VIOLÊNCIA DE GÊNERO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível o oferecimento de acordo de não persecução penal diante do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP; (ii) saber se a recusa ministerial à suspensão condicional do processo pode ser revista pelo Judiciário na via especial; (iii) saber se é possível a absolvição por ausência de dolo específico e finalidade de satisfazer a própria lascívia à luz da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial para conhecimento pela alínea c.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59686771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:11
Código de Controle do Documento: 8ff73e94-bf30-4685-b289-30166c47abb3

3. A vedação ao ANPP do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP incide quando as instâncias ordinárias reconhecem contexto concreto de violência de gênero, sendo inviável o revolvimento da moldura fática no recurso especial.

4. A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do acusado, mas poder-dever do Ministério Público, cuja recusa, fundamentada na culpabilidade e nas circunstâncias do delito extraídas dos autos, não comporta reexame que demande incursão no acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O pedido de absolvição por ausência de dolo específico e finalidade de satisfazer a própria lascívia demanda reavaliação do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico, não foi especificamente impugnada nas razões do agravo regimental, o que mantém hígida a conclusão de inadmissibilidade nesse ponto.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUY FERNANDES RODRIGUES LOPES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação em apelação.

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do recurso especial por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, pela incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido absolutório e pela inexistência de ilegalidade na negativa ministerial ao acordo de não persecução penal (fls. 318-325).

Ao julgar os embargos de declaração, supriu omissão relativa à suspensão condicional do processo, reafirmando que a recusa ministerial, motivada em elementos concretos de culpabilidade e circunstâncias do fato, se submete apenas ao controle jurisdicional de legalidade, sendo inviável o reexame fático-probatório na via especial (fls. 344-347).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a vedação ao acordo de não persecução penal, fundada no art. 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, resultou de interpretação extensiva em seu desfavor, pois o dispositivo exige crime

Documento eletrônico VDA59686771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:11
Código de Controle do Documento: 8ff73e94-bf30-4685-b289-30166c47abb3

praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que afirma não ter sido descrito na denúncia nem demonstrado no caso concreto (fls. 358-361).

Ressalta que a pena-base foi fixada no mínimo legal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afastaria valoração negativa da culpabilidade. Invoca o Tema Repetitivo n. 1121 para reforçar a admissibilidade da suspensão condicional do processo em crimes do art. 215-A do Código Penal.

Por fim, reitera que não há lastro probatório suficiente quanto ao dolo específico e ao especial fim de agir de satisfazer a própria lascívia, pleiteando, subsidiariamente, absolvição por atipicidade da conduta (fls. 358-361).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público a fim de possibilitar a celebração de suspensão condicional do processo; subsidiariamente, pleiteia a remessa para oferta de acordo de não persecução penal ou a absolvição por ausência de elementos subjetivos do tipo (fls. 358-361).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

Todavia, a insurgência não merece prosperar.

De início, quanto à negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal, a decisão agravada assentou que as instâncias ordinárias reconheceram a incidência do impedimento legal previsto no art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, diante do contexto fático de violência de gênero delineado no acórdão recorrido, que descreve atuação do agente em ambiente de trabalho, com investidas verbais de cunho sexual e discriminatório, seguidas do toque em região íntima da vítima.

O agravante, porém, sustenta que houve interpretação extensiva em seu desfavor e que a vedação seria indevida porque a denúncia não teria apontado razões da condição de sexo feminino.

O argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. De um lado, a constatação da motivação de gênero decorre da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias, cujo revolvimento é inviável nesta sede, à luz do óbice consolidado de que não se admite reexame do acervo probatório no recurso especial.

De outro, o controle judicial, nesta matéria, cinge-se à legalidade da recusa, e o afastamento do benefício foi motivado por elementos concretos e individualizados,

Documento eletrônico VDA59686771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:11
Código de Controle do Documento: 8ff73e94-bf30-4685-b289-30166c47abb3

suficientes para sustentar a subsunção ao impedimento objetivo do dispositivo processual penal, não se tratando de vedação automática dissociada dos fatos reconhecidos.

Ausente demonstração de ilegalidade, mantém-se a conclusão monocrática.

Com efeito, o entendimento firmado pelo Tribunal local está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a vedação prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP alcança hipóteses concretamente caracterizadas como violência de gênero.

Confira-se:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 28-A, § 2º, IV, CPP). PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto em habeas corpus contra decisão que negou a concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a denunciado por importunação sexual, com fundamento na inaplicabilidade do benefício.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de Acordo de Não Persecução Penal em caso de crime praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo prerrogativa do Ministério Público, que avalia a conveniência de sua proposição com base nos requisitos legais.*
> ***4. A legislação (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal) veda o oferecimento do ANPP em crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que caracteriza o caso concreto.***
> ***5. Tanto o Promotor de Justiça em primeiro grau quanto a Câmara Revisora do Ministério Público fundamentaram adequadamente a recusa do acordo, argumentando que o ANPP não seria suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito, conforme a gravidade da conduta e seu impacto social.***
> *6. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência consolidada no sentido de que o ANPP é uma faculdade discricionária do Ministério Público, cabendo-lhe, de forma motivada, decidir pela sua não proposição quando os requisitos objetivos e subjetivos não estiverem preenchidos.*
> *7. A reanálise do conjunto probatório, necessária para discutir se o caso se enquadra ou não como violência de gênero, é vedada na via estreita do habeas corpus.*
> *IV. Dispositivo*
> *8. Recurso não provido. (AgRg no RHC 203282/SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024 - grifamos)*

Documento eletrônico VDA59686771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:11
Código de Controle do Documento: 8ff73e94-bf30-4685-b289-30166c47abb3

No que tange à suspensão condicional do processo, a decisão agravada supriu a omissão e reafirmou que a recusa ministerial, quando apoiada em circunstâncias concretas que evidenciem reprovabilidade da conduta, submete-se apenas ao controle de legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência do órgão acusador.

A aferição dos requisitos subjetivos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em especial quanto à culpabilidade e às circunstâncias do delito, é questão apreciada soberanamente pelas instâncias ordinárias, e, estando a negativa fundamentada na prática em ambiente funcional, com reiteração de investidas e especial reprovabilidade, a revisão dessa valoração exigiria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo automático do acusado, sendo legítima a recusa ministerial quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado por injúria qualificada, com pedido de suspensão condicional do processo recusado pelo Ministério Público. 2. O Tribunal de Justiça negou a ordem de habeas corpus, justificando a recusa do Ministério Público em ofertar a suspensão condicional do processo com base na ausência dos requisitos legais e na orientação de evitar instrumentos de consenso em crimes de injúria qualificada. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, com base na gravidade dos fatos e nas consequências para a vítima, configura constrangimento ilegal. 4. Outra questão é se a injúria qualificada por ofensa a pessoa idosa se enquadra na orientação do Ministério Público para evitar instrumentos de consenso em crimes de racismo. III. Razões de decidir. 5. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua decisão de forma adequada. 6. O Ministério Público justificou a recusa com base na gravidade dos fatos e nas consequências para a vítima, o que foi considerado suficiente para negar a medida. 7. A orientação do Ministério Público para evitar instrumentos de consenso em crimes de injúria qualificada foi aplicada corretamente, não havendo ilegalidade flagrante. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A suspensão condicional do processo é um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar adequadamente sua decisão. 2. A recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, quando fundamentada na gravidade dos fatos e nas consequências para a vítima, não configura constrangimento ilegal". (AgRg no HC n. 932.560/SP, relator Ministro*

Documento eletrônico VDA59686771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:11
Código de Controle do Documento: 8ff73e94-bf30-4685-b289-30166c47abb3

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A teor do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, nos crimes de ação penal pública incondicionada, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). 5. No caso dos autos, não está presente o requisito subjetivo para aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, pois o Ministério Público especificou que a culpabilidade e a circunstância são desfavoráveis ao réu. (...) 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 585.728/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ademais, a verificação da suficiência ou não desses fundamentos exigiria nova incursão sobre a moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao grau de reprovabilidade da conduta e às circunstâncias em que praticada. Incide, no ponto, a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RETIRADA DA PROPOSTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NA VIA ELEITA. (...) 2. Quanto à fundamentação declinada pelo Ministério Público para retirar a proposta do benefício processual, constata-se que foi apresentada motivação idônea, consistente não apenas nas consequências do crime, mas igualmente nas circunstâncias de sua prática e na própria culpabilidade (...). Oportuno destacar que não é possível, na via eleita, aferir se, de fato, a culpabilidade e as circunstâncias do crime se mostram impeditivas do benefício da suspensão condicional do processo, porquanto se trata de análise que demanda amplo revolvimento de fatos e de provas (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 182.293/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Quanto ao pedido absolutório por ausência de dolo específico e da finalidade de satisfazer a própria lascívia, a decisão agravada já assinalara a incidência do óbice à reapreciação de prova, dado que as premissas de condenação assentaram-se em prova oral

Documento eletrônico VDA59686771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:11
Código de Controle do Documento: 8ff73e94-bf30-4685-b289-30166c47abb3

harmônica, considerada suficiente pelas instâncias ordinárias para afirmar a tipicidade subjetiva e o especial fim de agir.

O agravo regimental reproduz, em essência, a tese defensiva de atipicidade por insuficiência probatória, sem apresentar fundamento novo capaz de afastar o impedimento consolidado que veda a revisão da moldura fática na estreita via do recurso especial.

Nessa linha, a manutenção da decisão monocrática preserva a coerência com a jurisprudência desta Corte sobre a inviabilidade de revolvimento probatório para infirmar juízos de tipicidade e de dolo específico, quando já fixados pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE E DOLO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG, e REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, ocorrido em 8/6/2022, DJe de 1°/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual" (art. 215-A do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.393.204/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)*
> ***2. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de estupro de vulnerável, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.***
> ***3. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).***
> *4. Ademais, quanto ao percentual da continuidade delitiva, de acordo com a orientação desta Casa, o número de infrações constitui o critério fundamental para obtenção da fração de aumento nos moldes do art. 71 do Código Penal. In casu, foram cometidos dois delitos, em continuidade delitiva, o que justifica o aumento na fração de 1/6.*
> *5. Tendo em vista o quantum da pena, inviável a fixação de regime menos gravoso, na forma do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.*
> *6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2350084/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 28/03/2025 - grifamos)*

Documento eletrônico VDA59686771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:11
Código de Controle do Documento: 8ff73e94-bf30-4685-b289-30166c47abb3

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, a decisão monocrática não conheceu do especial por deficiência na demonstração da divergência, registrando a ausência de cotejo analítico e o uso inadequado de paradigmas.

O agravo não enfrentou, de modo específico, esse fundamento, limitando-se a reiterar teses de mérito sem demonstrar que se sanou o vício formal que obsta o conhecimento pela alínea *c*.

Em tais condições, permanece hígida a conclusão de inadmissibilidade desse ponto, por ausência de impugnação idônea aos motivos decisórios, o que, por si, sustenta a manutenção integral do decisum agravado.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:11
Código de Controle do Documento: 8ff73e94-bf30-4685-b289-30166c47abb3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0306949-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.227.462 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15356654720238260050

EM MESA JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUY FERNANDES RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
		OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748
ADVOGADA	:	RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RUY FERNANDES RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
		OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748
ADVOGADA	:	RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59655962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:32:46
Código de Controle do Documento: 7EC035DF-2379-43C9-996A-33F9C12B1CBB